

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010
COOPERATIVAS DE CRÉDITO E MÚTUO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF**, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.847.291/0001-05, com endereço na Quadra EQS 314/315, Bl. A, Asa Sul/Brasília - DF, CEP: 70383-400, representada por seu presidente, Sr. Carlos Alberto Cordeiro da Silva, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.228.358-30, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com Registro Sindical nº. 24.000.010271/89-64, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 61.364.568/0001-86, com endereço na Praça da República, nº. 468, 3º andar, Centro/São Paulo – SP, representada por seu presidente, Sr. Sebastião Geraldo Cardozo, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.422.198-60 e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**, com Registro Sindical nº. DNT 5.262, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 61.651.675/0001-95, com endereço na Rua São Bento, nº. 413, Centro/São Paulo – SP, representado por seu presidente, Sr. Luiz Cláudio Marcolino, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.774.588-52 e por sua secretária geral, Juvandia Moreira Leite, inscrita no CPF/MF sob o nº. 176.362.598-26, doravante designado "SINDICATO DE EMPREGADOS" e, de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERATIVAS**, representado por seu Presidente, Dr. Fernando Meirelles, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.762.908-73 e por seu Vice-Presidente Administrativo-Financeiro, Dr. Antonio Miranda Ramos, inscrito no CPF/MF sob o n. 026.940.348-53, assistido por seu Advogado Dr. Geraldo Volpe de Andrade, inscrito na OAB/SP sob o nº. 48.547 e, inscrito no CPF/MF sob o nº. 330.452.838-53, designado "SINDICATO DE EMPREGADORES", celebram Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010 nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem aplicação a todos os empregados em Cooperativas de Crédito e Mútuo do Estado de São Paulo e vigência de 1º de junho de 2009 e 31 de maio de 2010.

Permanecem aplicáveis todos os direitos e obrigações previstos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada para a vigência de 2008/2010, em suas cláusulas, itens, incisos e parágrafos, desde que não expressamente alterados pela presente norma. Aplicam-se, pois, na categoria, no período de 1º de junho de 2009 e final de 31 de maio de 2010, as normas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho de 2008/2010, com as alterações das normas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2010.



SALÁRIOS

CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos percentuais) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de maio/2009, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2008 a maio/2009, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010.

Esse índice corresponde a 5,12% (cinco inteiros e doze centésimos percentuais), referente à reposição da inflação pelo ICV-DIEESE, acumulada no período de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009 e um aumento real de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos percentuais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregado admitido após 1º de junho de 2009, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 3ª: SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Auxiliares de Cozinha (Copeiras (os)): R\$ 766,93 (setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos);
- b) Recepcionista, Operador de Teleatendimento e Auxiliar Administrativo: R\$ 930,03 (novecentos e trinta reais e três centavos);
- c) Pessoal de Escritório: R\$ 1.090,74 (hum mil e noventa reais e setenta e quatro centavos);
- d) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 1.155,13 (hum mil cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na contratação de estagiário, será observado o salário de ingresso estabelecido no item "a" desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.



PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2009 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 1.435,15 (hum mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existent.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 4ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 16,46 (dezesesseis reais e quarenta e seis centavos) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 5ª: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 280,03 (duzentos e oitenta reais e três centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula 9ª da CCT 2008/2010.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 6ª: AUXÍLIO REFEIÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais



favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio-refeição.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ressalvado o parágrafo terceiro, o empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

CLÁUSULA 7ª: AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, o valor mensal de R\$ 241,27 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição, observadas as mesmas condições estabelecidas no "caput" e §§ 1º e 5º da cláusula 6ª desta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.



PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar com valor, no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 8ª: AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de R\$ 172,85 (cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e que seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº. 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº. 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº. 670, de 20.08.97 (D.O.U. de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº. 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.



CLÁUSULA 9ª: AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, se estendem aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela cooperativa.

CLÁUSULA 10ª: AUXÍLIO FUNERAL

As cooperativas pagarão aos seus empregados, auxílio funeral no valor de R\$ 606,72 (seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pela cooperativa.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 11ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.06.2009. Os empregados que, em 1º.05.2009, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;
- b) a cada período de 06 (seis) meses de licença é facultada à cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo para isto notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a



complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 02 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO:

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 378,73 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) e nas condições dos §§ 1º e 2º desta cláusula, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

PARÁGRAFO SEXTO:

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos



decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observando o disposto no art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO:

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO NONO:

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 12ª: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade (s), a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 76.507,78 (setenta e seis mil quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não à cooperativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização de que trata o "caput" da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, ficando a critério da cooperativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à C.I.P.A., onde houver.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 13ª: REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.06.2009, até o limite de R\$

[Handwritten signatures]



691,42 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à cooperativa a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 14ª: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos), a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 15ª: COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

As diferenças salariais e de outras verbas decorrentes desta Convenção, referentes aos meses de junho a agosto de 2009, inclusive as diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição considerado o mesmo período, serão satisfeitas até o dia 04 de setembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O disposto acima se estende aos empregados demitidos a partir de 02 de maio de 2009.

CLÁUSULA 16ª: ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estiverem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.05.2009, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de



Trabalho 2009/2010, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago até o dia 04 de setembro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário" desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Décima Primeira desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 dias úteis da data do recebimento, pela cooperativa, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.05.2009, inclusive.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - SINDICAIS

CLAUSULA 17ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A contribuição assistencial a ser descontada dos empregados lotados nas dependências sob jurisdição dos Sindicatos representados na presente Convenção Coletiva pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito do Estado de São Paulo – FETEC/SP será feita na forma do decidido nas respectivas assembleias, ficando cada Sindicato responsável por informar as Cooperativas existentes no âmbito de sua representação. Os critérios gerais para efetivação do desconto são:

- a) as importâncias descontadas serão recolhidas no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto em folha de pagamento, por meio de cheque nominal a favor da entidade sindical, acompanhado de cópia de guia de recolhimento, fornecida pelo Sindicato dos Empregados, acompanhada de relação nominal dos empregados, contendo nome do empregado e o valor da contribuição de cada trabalhador, diretamente na tesouraria da entidade sindical;
- b) no conceito de remuneração mensal, não se incluem adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º salário;
- c) direito de oposição ao desconto a ser efetuado mediante requerimento manuscrito de próprio punho, devendo constar do mesmo o nome, qualificação, nº. da CTPS, nome da empresa em que trabalha e valores descontados devidamente comprovados por recibo de pagamento;



- d) os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição;
- e) as cooperativas que incentivarem o não recolhimento da contribuição assistencial profissional ou contribuírem de qualquer forma, independentemente de exercerem coação ao empregado, responderão pela multa de 100% (cem por cento) do valor total da contribuição a que estiverem obrigadas a repassar, além de indenização por perdas e danos ao sindicato prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO** (base territorial: Municípios de São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba, Caucaia do Alto, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista) será efetuado desconto de todos os empregados a título de contribuição assistencial nas seguintes condições específicas:

- 1) Desconto de R\$ 15,00 (quinze reais) em uma única rubrica, no salário do mês de outubro;
- 2) Não se aplica o disposto no item "a" do *caput* da presente cláusula, sendo que o repasse dos valores descontados será efetivado através de crédito em conta-corrente nº. 259171-5, Banco Bradesco (0237) – agência 0099-0 (Central), e, o envio do comprovante de depósito/crédito através do fax 3104-3033, bem como o arquivo em "excel", "access" ou "txt", através do e-mail assistencial2009@spbancários.com.br, com os dados da MENSALIDADE e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: 2.1. Nome da Empresa (Cooperativa); 2.2. Nome da Agência/Depto; 2.3. Nome (empregado Cooperativa); 2.4. Matrícula Funcional; 2.5. Valor do desconto;
- 3) Está garantido no período de 08/09/2009 a 21/09/2009 o direito de oposição ao desconto a ser efetuado mediante requerimento manuscrito de próprio punho, devendo constar do mesmo o nome, qualificação, nº. da CTPS, nome da empresa em que trabalha e valores descontados devidamente comprovados por recibo de pagamento;
- 4) O requerimento acima referido deverá ser entregue, individual e pessoalmente na sede do Sindicato, situada à Rua São Bento, nº. 413, São Paulo/Capital, de 2ª a 6ª feira das 09h00min às 18h00min.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os Sindicatos de ARARAQUARA, ASSIS, BARRETOS, BAURU, BRAGANÇA PAULISTA, CATANDUVA, GUARULHOS, JUNDIAÍ, LIMEIRA, MOGI DAS CRUZES, PRESIDENTE PRUDENTE, SANTO ANDRÉ, TAUBATÉ e VALE DO RIBEIRA, celebrarão Acordos Coletivos Aditivos, que serão parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos quais ficará



estabelecida a Contribuição Assistencial (percentual e teto máximo) a ser descontada sobre o salário do mês de outubro de 2009.

CLÁUSULA 18ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICOOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, até alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOOPERATIVAS, em conformidade com o art. 513, letra “e”, da CLT, com a Constituição Federal, art. 8.º, incisos III e IV, e com o decisório do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287-227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes. Fica estabelecido que, especificamente, para as Cooperativas de Crédito e Mútuo será vedada a cobrança de contribuição confederativa da categoria econômica aos respectivos cooperados, sejam eles empregados ou não, citada no caput e parágrafos desta cláusula.



PARÁGRAFO SEGUNDO:

A contribuição de que trata esta cláusula será inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, 'ex vi' dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS por todas as cooperativas integrantes da categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do SINDICOOPERATIVAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data de vencimento constante do boleto, será concedido desconto de 48% (quarenta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$ 531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOOPERATIVAS.

- I) **Forma e razões do cálculo.** O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) **Contribuição Confederativa.** Seu valor é de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data de vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 48% (quarenta e oito por cento), portanto passa a R\$575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de R\$47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.
- III) **Conclusão.** As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

PARÁGRAFO QUARTO:

O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.



PARÁGRAFO QUINTO:

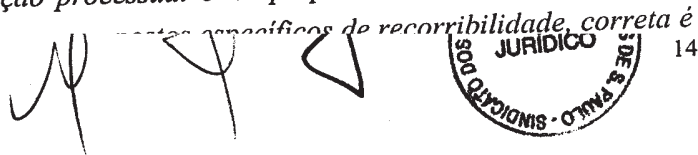
As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, cuja categoria também está representada por meio de convenção com o SINDICOOPERATIVAS, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o SINDICOOPERATIVAS, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o SINDICOOPERATIVAS, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados pela Assembléia-Geral à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.

PARÁGRAFO SEXTO:

São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. "COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e', da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000. MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR.,, • "07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignado existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional; a confederativa, ou de custeio do sistema; e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembléia Geral.,, "RE 189.960-3 • VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o

estas especificações de recorribilidade, correta é

14



veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8.º: 'III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.' Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea 'e' do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que: 'IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.' Esta última é, indubitavelmente, a famigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva."

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOOPERATIVAS, ocorrida no dia 5 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO OITAVO:

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

PARÁGRAFO NONO:

A Portaria N.º. 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança dessa contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.



PARÁGRAFO DÉCIMO:

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria Nº. 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

Observar-se-á a Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 5/12/2006.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

CLÁUSULA 19ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho por ramo.



segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes. Fica estabelecido que, especificamente, para as Cooperativas de Crédito e Mútuo será vedada a cobrança de contribuição assistencial patronal aos respectivos cooperados, sejam eles empregados ou não, citada no caput e parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembléia-Geral do sindicato.

- I) **Forma e razões do cálculo.** O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) **Contribuição Assistencial.** Seu valor é de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 38% (trinta e oito por cento), portanto passa a R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de cerca de R\$ 57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$ 57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem



prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 05 de dezembro de 2006, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

PARÁGRAFO QUARTO:

As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, inclusive às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está também representada nesta convenção, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o SINDICOOPERATIVAS, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vincendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

PARÁGRAFO QUINTO:

Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOOPERATIVAS, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao SINDICOOPERATIVAS, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 17-4-2003, não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmentos cooperativos. Isto se aplica, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICOOPERATIVAS para determinado ramo de atividade cooperativo, estendendo-se esta e — reitere-se — celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.



PARÁGRAFO SÉTIMO:

O recolhimento da Contribuição Assistencial foi, por alguns anos, controverso e motivo de longos debates nos tribunais. Algumas turmas do Judiciário julgaram procedente a cobrança somente para os associados; outras, para os associados e para os não-associados. Ocorre que, com o decurso dos anos, o entendimento passou a ser quase unânime em relação com a obrigatoriedade da Contribuição Assistencial para toda a categoria, independentemente de ser associada ao sindicato.

PARÁGRAFO OITAVO:

No Tribunal Regional de Trabalho de São Paulo, o relator Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito Valdir Florindo entendeu que a categoria econômica compreende a todos e não só os associados ao respectivo sindicato. A decisão foi acompanhada por unânime votação dos meritíssimos juízes paulistas, e os magistrados determinaram que, naquele caso, houvesse o desconto da Contribuição Assistencial para toda a categoria. Em suma, a Contribuição Assistencial fixa em norma coletiva é devida a todos os integrantes da categoria e não só aos associados à entidade sindical. As vantagens obtidas pelo sindicato beneficiam a todos, não sendo lícito, assim, gozarem esses direitos e esquivarem-se do cumprimento das obrigações. É cabível distinguir associado e membro da categoria, porquanto ambos são compreendidos no julgamento do referenciado tribunal e associados sindicais diferenciados por sua categoria apenas. O recolhimento, logo, torna-se obrigatório, independentemente de ser associado ou não a sindicato. Há sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo a respeito da Contribuição Assistencial, cujos teores foram explanados.

PARÁGRAFO NONO:

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 05 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

Observar-se-á a Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 5/12/2006.



PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

CLÁUSULA 20ª: DISPOSITIVOS DOS COOPERADOS EM ACORDOS COLETIVOS E SOLUÇÕES DE CONFLITOS ENTRE OS COOPERADOS E AS COOPERATIVAS.

A categoria profissional: econômica das cooperativas em geral é uma categoria que ainda causa pouco entendimento, por ter natureza 'sui generis', comparada com as demais conhecidas no Brasil. O cooperado é associado, autônomo, proprietário de uma quota-parte da cooperativa a que é associado, logo patrão de si mesmo e organizado em uma sociedade jurídica chamada cooperativa, para fins de cumprimentos legais. É, pois, uma sociedade de pessoas. Posto isto, esclarece-se a vontade assemblear dos cooperados. Estes não só autorizam, nesta cláusula, em cada caso e de acordo com suas peculiaridades, a discussão das condições de realizar um projeto, uma produção, etc., assinadas em convenção coletiva/acordo coletivo próprios com o tomador do serviço de determinado projeto e com a anuência do sindicato que os representa, 'in casu', o SINDICOOPERATIVAS, nos termos inciso VI do art. 8.º do capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) da Constituição Federal de 1988: "*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*", mas também elegem, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o Centro Intersindical de Conciliação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CENTRAARB), CNPJ n.º 05.394.328/0001-53, como órgão intersindical de conciliações, mediações e arbitragens para atendimento aos servidores das entidades sindicais e das cooperativas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo as conciliações no território do Estado de São Paulo, e as arbitragens, onde forem necessárias. Doravante, serão tomados os serviços do CENTRAARB para execução de compromisso, ratificando-se ~~estabelecendo-se a matéria~~ sobretudo também nas soluções de conflitos que poderão surgir entre os ~~matérias~~ não-tratados nesta, em virtude das especificidades.

CLÁUSULA 21ª: DAS CONTRIBUIÇÕES

O pagamento das contribuições Confederativa da Categoria Econômica e Assistencial Patronal (respectivamente, cláusulas 18 e 19 desta Convenção Coletiva de Trabalho) não exime do recolhimento da Contribuição Sindical a cooperativa, para a qual, em épocas próprias, será cobrada por meio das respectivas guias.



PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quanto às mencionadas contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical, esta de obrigatoriedade de recolhimento para a cooperativa, ainda existe uma quarta: a Associativa. Esta, segundo os critérios da Diretoria Executiva do SINDICOOPERATIVAS, poderá dispensar o recolhimento daquelas em favor da Contribuição Associativa, pelos serviços oferecidos e prestados pelo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL – PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS

CLÁUSULA 22ª: PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS

As cooperativas, antes da distribuição entre os cooperados do valor apurado no exercício de 2009 a título de sobras brutas, estas entendidas como aquelas sobras sem a dedução da Reserva Legal e da parcela designada ao FAT, destinarão 10% (dez por cento) desse montante a seus empregados, distribuído proporcionalmente ao salário de cada um, limitado ao valor de dois salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação nas sobras, de cada empregado, será paga até 1º de abril de 2010. Antes, porém, deverão as cooperativas enviar aos sindicatos profissionais até 10.03.2010, os respectivos balanços divulgados aos seus associados, contendo detalhamento de despesas e receitas do exercício de 2009, para efeito de conferência do resultado no qual se baseará o valor a ser pago sob o título de “participação nas sobras” para cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando a verba destinada ao programa for insuficiente para pagar a participação dos empregados, calculada sobre seus respectivos salários, o pagamento será proporcional até o limite da destinação.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregado ativo durante todo o exercício de 2009 e que se afastou a partir de 1º.01.2010, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da sobras, ora estabelecido.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.2009, em efetivo exercício em 31.12.2009, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento, para cômputo da proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUINTO:

Ao empregado que pediu ou pedir demissão, que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.05.2009 e 31.12.2009, será devido o pagamento, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEXTO:

A cooperativa que apresentar prejuízo no exercício de 2009 estará isenta do pagamento da Participação nas Sobras, desde que cumpra as regras estabelecidas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

CLÁUSULA 23ª: REVISÃO

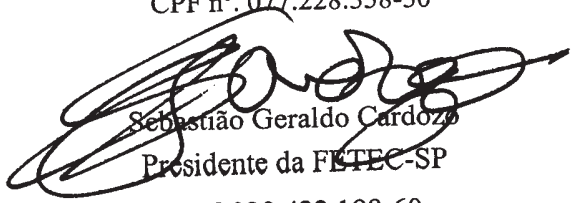
As cláusulas, regras, disposição e condições normatizadas no presente instrumento de norma coletiva, vigorarão por 01 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2009, com término em 31 de maio de 2010, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusulas na forma disposta na CLT, em seu artigo 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.

São Paulo, 11 de Agosto de 2009.

p.p. e em nome próprio: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E
mais 14 entidades sindicais bancárias.


Carlos Alberto Cordeiro da
Silva

Presidente da CONTRAF
CPF nº. 077.228.358-30


Sebastião Geraldo Cardozo
Presidente da FETEC-SP
CPF 020.422.198-60



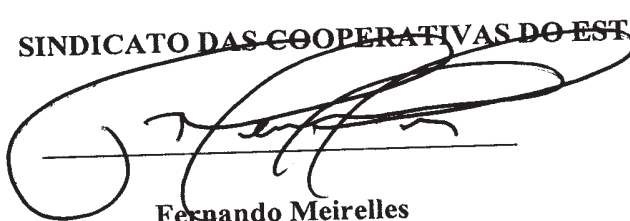


Luiz Cláudio Marcolino
Presidente do SEEB-SP
CPF 135.774.588-52

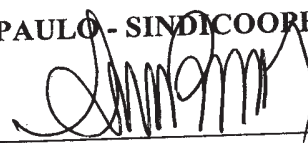


Juvandia Moreira Leite
Secretária Geral do SEEB-SP
CPF 176.362.598-26

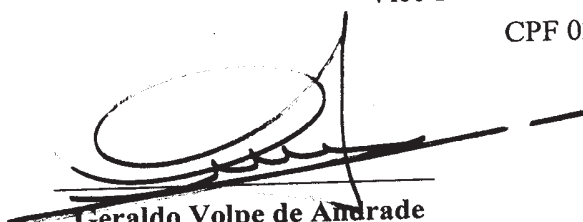
SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERATIVAS



Fernando Meirelles
Presidente
CPF 148.762.908-73



Antônio Miranda Ramos
Vice-Presidente Administrativo-Financeiro
CPF 026.940.348-53



Geraldo Volpe de Andrade
OAB/SP sob o nº 48.547

